LEI MUNICIPAL N° 3.093/2025

Município de Abaeté – Poder Executivo Municipal – Estágio Supervisionado – Regulamento - Providências.

Faço saber que o Povo de Abaeté, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, por seus Poderes, institui o Programa Municipal de Estágio, nos termos definidos nesta lei.

Parágrafo único. O Programa de Estágio de que trata está lei contempla a administração pública direta, seus órgãos, autarquias e fundações, cabendo a cada órgão a instituição e gestão do Programa de Estágio em suas respectivas unidades.

Art. 2º - O estágio de que trata esta lei é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino médio, educação profissional, ensino superior e educação especial.

1º - O estágio de que trata esta lei integra o projeto pedagógico do curso, além de integrar o processo de formação do educando.

§ 2º - O estágio tem por finalidade o aprendizado prático de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º - O estágio disposto nesta lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observando-se os seguintes requisitos:

I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e educação especial e nos anos finais do ensino fundamental atestados pela instituição de ensino.

II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, o Poder Público concedente e a instituição de ensino.

III – Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 4º - O estágio de que trata esta lei requer acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por um supervisor da parte concedente.

Parágrafo único. O supervisor da parte concedente deve reunir formação na área específica do estágio concedido.

Art. 5º - A instituição de ensino a que se vincula o estagiário deve promover acompanhamento do estágio, mediante avaliações semestrais e orientar as correções necessárias para o aproveitamento prático-profissional do educando.

Art. 6º - A concessão do estágio pelo Poder Público Municipal far-se-á mediante:

I – Celebração de termo de compromisso com a instituição de ensino e com o educando.

II – Oferta de instalações adequadas para proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural.

III – Indicação de um servidor de seu quadro de pessoal, com formação e experiência profissional na área do conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar até o máximo de 10 (Dez) estagiários simultaneamente.

IV – Contratação em favor do estagiário um seguro de acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no termo de compromisso.

V – Envio à instituição de ensino, a cada seis meses, de um relatório de atividades sobre o estágio concedido.

VI – Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com a indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e ada avaliação de desempenho.

Art. 7º - O número máximo de estagiários deve ser proporcional ao quadro de pessoal do poder concedente, observando-se a seguinte proporção:

I – De 01 (Um) a 05 (Cinco) servidores pelo menos um estagiário.

II – De 06 (Seis) a 10 (Dez) servidores até dois estagiários.

III – De 11 (Onze) a 25 (Vinte e cinco) servidores até cinco estagiários.

IV – Acima de 25 (Vinte e cinco) servidores até 20% (Vinte pontos percentuais) de estagiários.

§ 1º - Para os efeitos desta lei considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores públicos ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão no Poder concedente.

§ 2º - A distribuição de vagas de estágio dispostas nesta lei deve atender ao percentual proporcional em cada área da administração pública.

Art. 8º - O Poder Público tem a obrigação de tornar pública a oferta de vagas para estágio, por setor ou unidade, mediante publicação em mídia de circulação local ou regional, cujo provimento das vagas far-se-á por processo seletivo público.

§ 1º - O processo seletivo público far-se-á mediante ampla divulgação, com informação das vagas disponíveis, áreas de interesse, requisitos de acesso, prazo de inscrição e local de aplicação de provas seletivas, dentre outros requisitos, conforme se fizer constar em edital de seleção.

§ 2º - O Município fará publicar edital específico destinado às vagas específicas de estágio aos educandos dos anos finais que integram a rede municipal de ensino, tendo como critério principal o desempenho escolar entre os educandos.

Art. 9º - O estágio tem prazo máximo de dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 1º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (Trinta) dias, a ser concedido preferencialmente durante as férias escolares;

observando-se a o recesso proporcional em estágio com prazo inferior a um ano.

§ 2º - O recesso de que trata o § 1º deste artigo deve ser remunerado.

Art. 10 – A jornada de atividade em estágio deve ser definida entre o Poder Público, a instituição de ensino e o aluno, observando-se o limite máximo de:

I – 4h (Quatro horas) diárias e 20h (Vinte horas) semanais, no caso de estudantes de educação especial, dos anos finais do ensino fundamental, da educação profissional de nível médio e de ensino regular.

II – 6h (Seis horas) diárias e 30h (Trinta horas), no caso de estudantes do ensino superior.

Art. 11 – O estagiário faz jus a uma bolsa-auxílio para ajuda de custo no desenvolvimento do estágio nos seguintes limites:

I – Jornada de 4h (Quatro horas) diárias com bolsa-auxílio mensal no valor de R$759,00 (Setecentos e cinquenta e nove reais).

II – Jornada de 6h (Seis horas) diárias com bolsa-auxílio mensal no valor de R$1.518,00 (Um mil e quinhentos e dezoito reais).

Parágrafo único. A bolsa-auxílio de que trata este artigo será revista no mês de Janeiro de cada ano aplicando-se o IPCA.

Art. 12 – O Município de Abaeté, por seus poderes, fica autorizado a promover a regulamentação da presente lei no âmbito de seus respectivos órgãos.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abaeté, 22 de Abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal